

Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000249/2013

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RDC nº. 05/2013

RECORRENTE: CONSÓRCIO HOLLUS/PROGAIA BR 050, composto pelas empresas HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

O recurso foi interposto tempestivamente, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação. Alega a recorrente em suma que: 1) apresentou as comprovações necessárias para sua habilitação no certame e, 2) que fora inabilitado por excesso de formalismo.


Não assiste razão à recorrente, vejamos.

O Edital estabeleceu condições para a habilitação técnica operacional, sendo certo que, uma delas tratava-se de exigência de apresentação de atestados devidamente acompanhados da Certidão de Acervo Técnico, contendo serviços de inventários florestais. A Recorrente para tal comprovação apresentou dois atestados, um emitido pela SANEAGO e outro emitido pela DERTINS. Com relação ao atestado emitido pela SANEAGO, com base na análise técnica emitida no PARECER TÉCNICO nº 0015/2013/NMA – EPL, o mesmo não foi considerado adequado para a atestação do serviço, na medida em que atesta a realização de serviços de desmatamento o que não coaduna com as exigências firmadas. O outro atestado emitido pela DERTINS, com base na análise técnica emitida no PARECER TÉCNICO nº 0015/2013/NMA – EPL foi considerado insuficiente na medida em que atesta a realização de serviços de EIA/RIMA e não contendo a exigência firmada. Somados aos atestados referidos, a Recorrente apresentou em sua proposta técnica, como comprovação dos serviços de inventários florestais, o documento Termo de Referência que norteou a contratação pela DERTINS. Com relação a tentativa de atestação com base em documento que não sejam atestados, convém destacar a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, onde no art. 57 consta *“É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de*

execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.” Insofismável portanto, que a comprovação da aptidão técnica é verificada pelo conteúdo do atestado, e quando este se fizer acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico, *in casu*, em se tratando de uma empresa de engenharia o Conselho regulamentador é o CREA. Não bastasse isso, a própria Lei 8666/93 estabelece no art. 30, § 1º “A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. Para total compreensão da questão, não se pode deixar de lado a própria argumentação trazida pela Recorrente relativa à vinculação das decisões da Comissão de Licitação ao instrumento convocatório. Em se tratando de uma licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações, o regime legal a ser observado é o da Lei 12462/2011, que no art. 3º, assim estabelece: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” Além disso, a consagrada autora Maria Sylvia Zanella no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Portanto, embora as alegações da Recorrente indiquem que houve restrição à competitividade ou qualquer postura exacerbada por parte da Comissão de Licitação, tais afirmações não procedem, sendo certo que a inabilitação da licitante deu-se exclusivamente por não ter comprovado a execução de serviço constante do rol de exigências de habilitação, e o descumprimento se deu pela **AUSÊNCIA** de comprovação de atestação quanto a realização dos serviços exigidos para fins de habilitação técnica, não como quer fazer crer a recorrente, por interpretação etimológica. Por fim, cumpre ainda rebater a alegação de que os serviços de EIA/RIMA contemplam serviços de inventários florestais, transcrevendo o conteúdo a esse respeito contido no PARECER TÉCNICO nº 0015/2013/NMA – EPL: “Em geral, no âmbito dos EIA se exige a caracterização da flora. Como o inventário florestal é dispendioso, apresenta complexidade própria, diferente da caracterização da flora, por envolver técnicas específicas de amostragem, ser voltado à caracterização de espécies arbóreas e visar a mensuração volumétrica de material lenhoso para fins de supressão e manejo florestal, este não é exigido na etapa de EIA. O inventário florestal é exigido para as áreas de supressão de vegetação, que são definidas a partir do projeto de engenharia, que, no caso das rodovias e conforme a Portaria NMA nº 289/2013, não é necessário para a fase de EIA, mas sim para a de licença de instalação.”.

Desse modo, em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU DA LICITANTE CONSÓRCIO HOLLUS/PROGAIA BR 050, composto pelas empresas HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

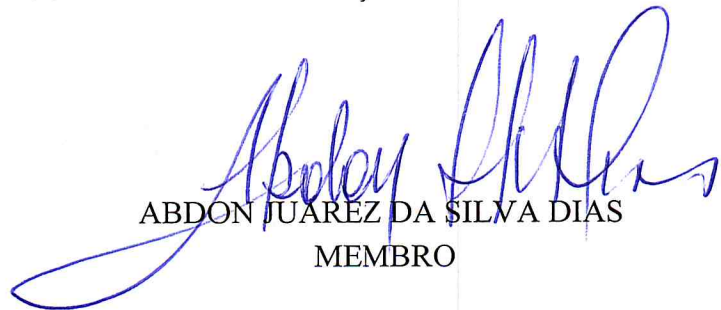
Brasília, 07 de novembro de 2013.



ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PAULA NUNAN
MEMBRO



ABDON JUÁREZ DA SILVA DIAS
MEMBRO

